

0241

206

Termo de abertura

Contem o presente livro, duzentas folhas,
todas devidamente rubricadas com a rubrica
Adalberto Barretto de que uso e que se destinam
ao registro de despachos e sentenças prolatadas
nesta Auditoria.

1a. Auditoria da 1a. Divisão de Infancia e
Expedicionaria no Rio de Janeiro aos vinte e
quatro dias do mês de outubro do ano de mil
novecentos e quarenta e cinco.

Adalberto Barretto
g^{te} cel. auditor

FEB - Prot. sent.
SUPM
1945

RP6.L3-2

Barretto

1

Vem da folha número cem verso, do livro número um.

O crime de furto do "jeep", cujo motor n.º 179934 foi colocado no "jeep" n.º 2022/042 e cujas peças, em grande quantidade, foram deixadas em uma garagem à rua São Biagio em Carhere, nos fundos das casas, n.ºs. 33 e 35, residência dos italianos Italo Tesi e Bapi Pietro. Nessa espécie, como nas duas outras, não é de maior relevância saber-se se o "jeep" pertencia às forças brasileiras ou americanas, em face do que dispõe o art. 313 do C.P.M. Não a, assim, como fugirem os mencionados réus a responsabilidade do delito, ainda mais diante da amplitude que deu o novo estatuto penal ao conceito de co-autoria: "quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a este cominadas" - (art. 33). Violaram, dessa forma, o art. 198, §§ 2º e 4º, e IV, do C.P.M., uma vez que "o crime foi praticado por" delinquentes primários" e "mediante o concurso de duas ou mais pessoas". Verifica-se, ainda, a circunstância de ter sido cometido "em país estrangeiro" (art. 59, n.º II, letra n). As circunstâncias judiciais de que trata o art. 57, para efeito da determinação e fixação da pena base são, em geral, desfavoráveis aos réus. Todos já foram punidos por terem retirado, sem licença, veículos do acampamento, havendo o acusado Antônio Geraldo extraviado uma - fls. 90 a 92 e o soldado José Nisten, tirado objetos sem ordem de seu responsável - fls. 96. Conta, no entanto, este acusado significativo elogio pelos serviços de guerra prestados, no primeiro pelotão de viaturas - fls. 97. O acusado Milton Hardé, faz o seu comandante as melhores referências - fls. 124, bem como àquele denunciado. O acusado Antônio Geraldo, pelas faltas graves cometidas, ingressou, desde janeiro no mau comporta-

RPG.13-3

tamento. Embora viesse a se mostrar arrependido, foi o soldado Milton "Flasché" quem teve participação mais ativa na subtração do "jeep", assim como o soldado José Airsten foi quem d'ele se serviu por menor tempo. No entanto, o soldado Airsten não accedeu a que os seus companheiros "Flasché" e Garcia fizessem a restituição da natureza furtada, se bem que consistisse esta "em abandoná-la na estrada"; Fato, nestas condições, a pena base, quanto ao soldado Antônio Geraldo Garcia Couto, em dois anos, dois meses de reclusão, quanto ao soldado Milton "Flasché", em dois anos e um mês de reclusão e quanto ao soldado José Airsten, em dois anos e quinze dias de reclusão, todas um pouco acima da pena mínima estabelecida no art. 198, § 4º do C.P.M. Eleva-a, respectivamente, a dois anos, dois meses e quinze dias, a dois anos, um mês e dez dias, e a dois anos e vinte dias, tendo em conta a agravante supra aludida de que trata o art. 59, n.º II, letra n. A vista, porém, do que prescreve o § 2º do art. 198, citado, diminui as penas acima, a primeira de um terço e as duas outras de um meio, ficando, assim, reduzidas a um ano, cinco meses e vinte dias de detenção, a referente ao soldado Antônio Geraldo; a um ano e vinte dias de detenção, a referente ao soldado Milton "Flasché" e a um ano e dez dias a referente ao soldado José Airsten. E' de se aplicar a espécie em exame e mesmo argumento expandido, linhas atrás, em relação ao furto de um "jeep" praticado pelo soldado Amando José da Silva, para se concluir que o crime cometido pelos acusados supra não ocorreu "durante o repouso noturno", estando, assim, fora de cogitação o aumento da pena de um terço, consoante o que prescreve o § 1º do art. 198 do C.P.M. V A prova colhida não autoriza a condenação do acusado Amando José da Silva pelos fatos que se lhe atri-

bem, na denúncia de fls., de ter furtado uma carabina que
 se achava distribuída ao soldado Geraldo Ribeiro da Silva,
 e duas lanternas a gasolina, a primeira apreendida na
 via S. Biagio n.º 6, onde o referido acusado tinha um quarto,
 sob aluguel, e estar no reboque de uma viatura distribuída
 ao soldado Milton 'Kasche', para onde o soldado Armando as ti-
 nha levado - fls. 33 e 39. Não me parece que o dito acusado tives-
 se tido intenção de apropriar-se da citada carabina. Fôra
 para ali conduzida por ele e pelo soldado Enlevam Marcel
 Terra, após uma viagem que fizeram a Samore, em compa-
 nhia do soldado Antônio Olavo, por ser preciso serem arma-
 dos - fls. 25, 44, 47 e 48. É verdade terem eles retirado a ca-
 robina sem autorização do soldado Ribeiro, mas este vi-
 ra a saber, por diversos colegas, inclusive pelo soldado
 Armando, que ela ali se encontrava em seu poder. Quan-
 to às duas lanternas, avaliadas em cento e cinquenta li-
 ras, que se fiam CR. \$ 30,00 - fls. 59, por serem usadas, pouco enla-
 cimentos fornecem os autos. O indigitado Armando declara
 que, encontrando-as abandonadas na via S. Biagio, na manhã
 do dia 26 de março p.p., as levou para o acantonamento,
 sendo a sua intenção entregá-las ao sub-Comandante da Cia.,
 mas, por ter sido preso no dia seguinte, não o poderia fazer,
 dando, no entanto, explicação àquela autoridade militar do
 ocorrido - fls. 47. É, pois, de se aceitar que o acusado não
 tivesse tido intenção de ficar com as lanternas. Não se pode
 dar ao soldado Milton 'Kasche' como conivente nessa ocu-
 rrencia, visto estar, nesse ponto, perfeitamente esclarecido, ter
 sido o soldado Armando quem colocara as lanternas no
 reboque do caminhão G.M.C., distribuído àquell soldado -
 fls. 39 e 69. Numa hipótese e outra, faltando o animus fu-
randi, isto é, não tendo tido o soldado Armando 'Josi' da
 Silva intenção de apropriar-se da carabina e das lan-
 ternas, absolvo-o dessas imputações que lhe faz a denún-

ria de fls. VI Os fatos, ora estudados, criminosos uns e outros não, eram de ser apurados e julgados em processos distintos, por serem autônomos e haverem se dado em épocas diferentes. Não tendo, porém, ocorrido preferência alguma aos direitos das partes e aos interesses da justiça, não ha como deixar de pronunciarse sobre elles o juiz, como fiz. VII Correntou, em suma, o Dr. Renato Dardau de Albuquerque, a defesa de seus constituintes, soldados Milton Hasche' e José Aisten, na falta de provas do elemento objetivo do crime e especialmente do seu elemento moral - o dolo, attribuindo pouco valor às suas confissões no inquérito, bem como às imputações que elles se fazem entre si. Presuppõe, como característica do dolo, no crime de furto, o fim de lucro ou prejuízo, o que não occorria na espécie. Não é de se acollher semelhante defesa. Os accusados não fizeram, em juizo, retratação de confissão, como julga o illustre advogado, pois como tal não é de se considerar o seu silencio, ao serem interrogados - fls. 129 e 130. Nosso Estatuto Penal, como o anterior, não include no conceito do crime de furto a idêa de lucro. O animus furandi está na intenção do agente apropriar-se de uma coisa que não lhe não ser sua. Como bem nota José Higino, o "para si ou para outrem" que entra na definição de furto, segundo os nossos Códigos, se refere a intenção de apropriação que não é idêntica a de locupletação. Se o conceito de dolo, em nosso direito, não fosse esse então não haveria crime, quando se desse a restituição da coisa furtada. A permanência dos "jeeps" em mãos dos réus, fora da esfera de ação de seu dono, e a circunstância altamente significativa de terem elles apagado o prefixo e o emblema da matrícula, importam em evidente demonstração de que procederam com dolo. Não procede igualmente a defesa produzida pelo não menor illustre e dedicado Tenente Advogado de

Ofício, Sr. Raul da Rocha Martins em relação ao seu conselheiro Antônio Geraldo Garcia Couto. O argumento de que o crime de furto ficou sem objeto, em vista do dono do "jeep" não haver reclamado, e de ser também despojado. Basta notar-se que o Código Penal Militar não inclui na definição de furto, como fazia o Código Penal Comum, o requisito "contra a vontade do dono", de sorte que, mesmo quando não tenha havido a oposição da vontade do dono, pode haver furto. VIII - Ante tudo quanto fica exposto e o mais que dos autos consta, condeno o soldado Armando José da Silva a pena de dois anos, um mês e vinte e três dias de detenção e o soldado Antonio Olave a pena de um ano, onze meses e três dias de prisão, por julgá-los incurso no artigo 198, §§ 1º, 2º e 4º, números VI e V; condeno, ainda, o soldado Armando José da Silva a pena de um ano e seis meses de prisão, por julgá-lo incurso no artigo 198, §§ 2º e 4º, número I; condeno, mais, o soldado Armando José da Silva a pena de onze meses e dez dias de prisão, por julgá-lo incurso no art. 198, §§ 2º e 4º, número V; imponho, também, ao dito acusado, por força do art. 55, a pena acessória de interdição de direitos, prevista no art. 54, § único, número I, letra b, incapacidade para investidura em função pública pelo espaço de três anos; condeno os soldados Antonio Geraldo Garcia Couto, a pena de um ano, onze meses e dezesseis dias de prisão, Milton Hasche a pena de um ano, quatro meses e vinte e seis dias de prisão e José Aristen a pena de um ano, quatro meses e treze dias de prisão, por julgá-los incurso no art. 198, §§ 2º e 4º, número IV, todos do C. P. M., tendo computado em todas as penas o aumento de que trata o art. 314 e feito a conversão imposta pelo art. 42, pelo que se

recomendem os acusados na prisão em que se encontram e se lancem os seus nomes no rol dos culpados. P. I. R. e Comuniquem-se. Ja. Auditoria da Ja. D. I. E., no Rio de Janeiro, aos vinte e quatro dias do mês de outubro de 1945. (a) Adalberto Bravetto - Ten. Cel. Auditor.

47 Copia (Sentença). Vistos e examinados estes autos, etc. Verifica-se pelo termo de fls. 7, parte acusatória de fls. 11 e outros documentos que instruem o presente processo, que o soldado Nelson Custódio, do 1º Batalhão de Saúde, por vir faltando ao serviço, desde o dia 28 de maio até 2 de junho do corrente ano, foi considerado desertor, sendo em consequência lavrado o respectivo termo. Pelo ofício de fls. 6, e boletim de fls. 16 o acusado se apresentou à sua Unidade, no dia 19 de julho. Submetido a inspeção de saúde, foi julgado apto para o serviço do Exército - fls. 6 e 18. Os antecedentes militares do acusado são maus. Conta inúmeras punições por faltas graves - fls. 19 a 23. Devidamente citado, compareceu acompanhado de seu advogado, sendo interrogado, após a leitura das peças principais do processo. O M. P. limitou-se a pedir justiça, uma vez que, por força da lei, não teve vista dos autos. O Ten. Advogado de Ofício argumentou que a deserção imputada ao seu constituinte somente se consumaria no dia 5 de junho e no entanto foi excluído como desertor no dia 4 do mesmo mês, como se vê dos seus assentamentos a fls. 23. Isto posto: e Considerando que o acusado vin-

do faltando ao seu Batalhão, a contar do dia 28 de maio do corrente ano, até o dia 19 de julho, quando se apresentou, consumou-se o crime de deserção que lhe é atribuído, desde o dia 4 de junho, em vista de já ter cessado naquela época a guerra na Europa (art. 163 e 13 do C.P.M.); Considerando que o acusado, com as alegações que fez em seu interrogatório, não se justificou da longa ausência em que permaneceu afastado de sua Unidade, cerca de 45 dias, além do prazo de 8 dias de graça; Considerando as condições estabelecidas no art. 57 do C.P.M., fixo a pena base a seis meses de referência, em seis meses e 15 dias de detenção, um pouco acima do limite mínimo previsto no art. 163 do C.P.M.; e como ocorram as circunstâncias agravante do art. 63, nº II (Unidade estacionada em país estrangeiro) e atenuante do art. 64, nº I (apresentação voluntária dentro de 60 dias), diminuiu aquela pena para seis meses de detenção, em que condena o soldado Nelson Custódio, por julgá-lo incurso no citado art. 163 do C.P.M. e converto-a em prisão, por força do art. 42, pelo que se recomende o acusado na prisão em que se encontra e se lance o seu nome no rol dos condenados. P.I.R. e Comuniquem-se la. Auditoria da Ia. D.I.E., no Rio de Janeiro, aos vinte dias de novembro de 1945. (a) Adalberto Barretto - Ten. Cel. Auditor.

Cópia (Sentença). Vistos e examinados estes autos, etc. Verifica-se que o ex-cabo n.º 7.503, Luiz Nunes, do 11.º R.I., tendo faltado ao seu acampamento em Francolise (Itália) desde o dia 27 de junho do corrente ano, passou a desertor, consoante o termo de fls. 3, no dia 2 do mês seguinte, julho. Pela cópia de boletim do 11.º R.I., a fls. 10, o acusado foi preso em Roma pela Polícia Militar Inglesa, no dia 28 de junho, por não ter permissão, havendo chegado naquela capital a 27; e apresentado preso ao 11.º R.I., no dia 14 de julho, pela Cia. de Polícia Militar, onde se havia apresentado na referida data, às 13 horas. Pela sua relação de alterações militares, passou o acusado a desertor no dia 6 de julho, por estar faltando ao acampamento e à revista do recolher no dia 27 de junho. Consta, ainda, de seus assentamentos ter ill serviços de guerra e haver sido ferido em ação - fls. 12 a 14. Lidas as peças principais do processo, foi ouvida uma testemunha de defesa, a requerimento do Ten. Advogado de Ofício, e em seguida, interrogado o réu que deixou a sua defesa a cargo do seu fadriano. Com a palavra o representante do M.P., limitou-se a pedir justiça, uma vez que não teve vista dos autos, por força da lei. O Ten. Advogado de Ofício pediu que fosse anulado o termo de deserção de fls., visto que o acusado, tendo sido preso em Roma, no dia 28 de junho, não cometer o crime que lhe é imputado. Isto posto: e Considerando que o acusado tendo sido preso no dia 28 de junho, em Roma, pela Polícia Inglesa, por não ter exibido a devida permissão para ali permanecer - fls. 10 e 14 - não lhe foi possível apresentar-se em tempo à sua unidade e daí ter sido lavrado o termo de fls. 3, considerando-o desertor; Considerando que, nestas condições, está justificada a sua ausência do seu acampa-

mento, por 10 dias, além do prazo de graça; Considerando o mais que dos autos consta absolvo o soldado Luiz Nunes do crime de deserção que se lhe atribui neste processo, pelo que se espera alvará de soltura a seu favor, se for al não estiver preso. P.I.R. e Comuniquem-se. 1a. Auditoria da 1a. D.I.E., no Rio de Janeiro, aos vinte dias do mês de novembro de 1945. (a)
Adalberto Barretto - Ten. Cel. Auditor.

- 49 Cópia (Sentença). Vistos e examinados estes autos, etc. Verifica-se que o soldado Carlinho de Oliveira, do Depósito de Pessoal da F.E.B., tendo faltado ao seu acompanhamento em Staffoli (Itália) desde a revista do reser do dia 15 de maio do corrente ano, passou a desertor, consoante o termo de fls. 3, no dia 21 do dito mês. Consta do seu extrato de assentamentos ter se apresentado voluntariamente no dia 29 de maio referido - fls. 10. Devidamente citado, compareceu assistido pelo Ten. Advogado de Ofício, sendo interrogado a fls., depois de procedida a leitura das principais peças do processo, alegando haver permanecido alguns dias afastado do seu acompanhamento, em virtude de ter sido preso pela polícia americana por não ter exibido seus placares de identidade, em Pistoia, caminho de Tortona, onde ia com o fim de trazer objetos de seu uso pessoal, pois se achava privado dos mesmos em Staffoli, no Depósito de Pessoal. A Promotoria limitou-se a pedir justiça, uma vez que

não lhe foi dado vista dos autos. A defesa, a cargo do Ten. Advogado de Ofício, pediu que fosse declarado nulo o termo de deserção, visto que foi lavrado antes de decorrido o prazo para se consumar o crime. Isto posto: e Atendendo a que, já havendo cessado o estado de guerra na Europa, somente no dia 23 de maio, poderia ter completado o prazo para se consumar a deserção atribuída ao acusado, consoante os arts. 13 e 298 § único do C. P.M. e não a 21, como se vê do termo de fls. 3; Atendendo a que é de se aceitar as declarações do acusado de ter sido preso pela polícia americana, dada a ocorrência constante deste fato, reconhecida em outros processos; Atendendo ao mais, que dos autos consta, absolvo o soldado Carlini de Oliveira do crime de deserção que se lhe atribue neste processo, por julgar justificada a sua ausência de seis dias, além do prazo de graça, estando ele em repouso no Depósito de Pessoal, depois da cessação da guerra, sem ter maiores consequências pelo que se expõe alvará de soltura a seu favor se por ele não estiver preso. P.I.R. e Communique-se. Ja. Auditoria da Ja. D.I.E., no Rio de Janeiro, aos vinte dias do mês de novembro de 1945. (a) Adalberto Banetto - Ten. Cel. Auditor.

50 Cópia (Sentença). Vistos e examinados estes autos, etc. Verifica-se que o ex-cabo Wilson Martins da Silva, do 11º R.T., tendo faltado no dia 28 do mês de fevereiro do corrente ano, ao embarque de sua sub-unidade de Silla para Vidiciático, (Goiás), passou a desertor, consoante o art. 165 do C.P.M., pelo que foi lavrado o respectivo termo, que se encontra a fls. 4. Pela parte de fls. 10, apresentouse o acusado à sua sub-unidade no dia seguinte, 1º de março, ficando preso à disposição da justiça militar - fls. 11. Os seus assentamentos encontram-se a fls. 12. Consta dos mesmos ter sido preso por 15 dias, em vista de ter lançado granadas de mão fumígenas no interior do acantonamento da Cia. Em seu interrogatório, declara que não foi considerado desertor, tanto que não ficou preso por esse crime - fls. Devidamente citado, compareceu assistido pelo seu patrono, o Ten. Advogado de Ofício, sendo interrogado, depeira de lidas, as principais peças do processo. O M.P. limitou-se a pedir justiça, uma vez que, por força da lei, não teve vista do processo. O Ten. Advogado de Ofício argumentou não se ter integrado o crime de deserção previsto no art. 165, atribuído ao seu constituinte, visto que não tinha ele conhecimento do embarque ou deslocamento de sua sub-unidade. Além disso se apresentou no dia seguinte, no novo acantonamento. Isto posto: e Considerando estar perfeitamente justificado por que perdeu o acusado o embarque de sua sub-unidade - do acantonamento de Silla para o de Vidiciático - não só pelas declarações que fez em seu interrogatório, mas ainda pelo fato de se ter apresentado no dia seguinte no novo acantonamento, revelando, assim, não ter tido a intenção de sub-

Inair-se aos serviços e incômodos dos embarques ou deslocamentos em período de guerra, absolve o soldado Wilson Martins da Silva do crime de deserção que se lhe atribui neste processo, pelo que se espera alvará de soltura a seu favor, se por al não estiver preso. P.I.R. e Comunique-se. 1ª Auditoria da 1ª D.I.E., no Rio de Janeiro, aos vinte dias do mês de novembro de 1945. (a) Adalberto Barretto - Ten. Cel. Auditor.

- 51 Cópia (Sentença) Vistos e examinados estes autos, etc. Verifica-se que o soldado Jose' Emilio dos Santos, do Regimento Sampaio, tendo faltado ao embarque do Depósito de Pessoal da 7ª. Cia. do III Batalhão daquele Regimento no dia 5 de maio do corrente ano, passou a desertor, consoante o termo de fls. 3, no dia 9 do dito mês. Dos assentamentos militares do acusado consta ter ele se apresentado voluntariamente no dia 31 de maio - fls. 11. Consta, ainda, ter sido punido por 8 dias em consequência de ter faltado a um embarque; por 30 dias, por ter passado a ausente e mais por 30 dias por ter censurado uma ordem e respondido de maneira desalenciosa - fls. 7, 10 e 11. Conta serviços de guerra e foi elogiado individualmente por "sua coragem e bravura", por três vezes - fls. 7 e 12. Devidamente citado, compareceu assistido pelo seu advogado, sendo interrogado a fls., depois de lidos os principais fatos do processo. O M.P. limi-

A Barreto?

hou-se a pedir justiça, uma vez que não lhe foi dada vista dos autos. O Ten. Advogado de Ofício pediu que fosse declarado nulo o termo de fls., visto não tendo lido no prazo da lei. Isto posto: e Considerando que, tendo o acusado deixado de se apresentar no momento do embarque do Depósito da 7a. Cia. do III Batalhão do Regimento Sampaio, como consta da parte de ausência de fls. 4, parte acusatória de fls. 5 e respectivo termo de fls. 3, é de capitalizar-se a deserção a elle attribuida, no art. 165 do C.P.M., que se consuma independentemente de qualquer prazo; Considerando que, nestas condições, passou o acusado a desertor desde o dia 5 de maio do corrente ano, quando faltou ao embarque do referido Depósito da 7a. Cia., não assim no dia 9 do dito mês, como consta do termo de deserção e de outros documentos dos autos; Considerando que ha manifesto equívoco nos assentamentos do acusado, quanto ao tempo em que se declara que elle permaneceu de 1 a 7 de maio com o Batalhão, (havendo nesse período tentado o inimigo fazer infiltrações, sendo rechaçado, etc. - fls. 10), quando em 2 de maio, a guerra já tinha cessado, na Itália; e mesmo porque os factos encimados pelo mês de maio, seguem-se occorências referentes ao mês de abril; Considerando que, não obstante a deserção attribuida ao acusado consumar-se instantaneamente, consoante o art. 165 citado, permaneceu elle afastado de sua Unidade pelo espaço de vinte e seis dias, não sendo de se admitir as alegações que faz em seu interrogatório, em justificativa de sua ausência; Considerando as condições estabelecidas no art. 57 do C.P.M., fixo a pena base a servir de referência, em seis meses de detenção, limite minimo estabelecido no art. 165 do C.P.M.; e como osann as circunstâncias agravante do art. 63, nº II, (Unidade estacionada em país estran-

geios) e atenuante do art. 64, n.º I, (apresentação voluntária dentro do prazo de 60 dias), mantendo aquela pena de 6 meses de detenção, convertida em prisão (por força do art. 42), em que condena o acusado soldado José Emílio dos Santos, por julgá-lo incurso no citado art. 165 do C.P.M., pelo que se vem de na prisão em que se encontra e se lance o seu nome no rol dos culpados. P.I.R. e Comunique-se. Ja Auditoria da 1ª D.I.E., no Rio de Janeiro, aos vinte dias do mês de novembro de 1945. (a) Adalberto Barretto - Ten. Cel. Auditor.

52 Cópia (Lenteira) Vistos e examinados estes autos, etc., etc. O Capitão Promotor, com fundamento no inquérito policial militar, denunciou o 2.º sargento João Ferreira da Silva, da Chefia do Serviço de Saúde da F.E.B., como incurso na sanção dos arts. 241 e 229, § 1.º, do C.P.M., pelos fatos que assim expõe: "Durante os meses de novembro e dezembro de 1944 e janeiro, fevereiro, março e até 20 de abril do corrente ano, em Pistoia, Itália, onde o acusado servia como auxiliar do Terceiro, Aproveitador e Almotarifado do Serviço de Saúde da F.E.B., apropriou-se, por diversas vezes, para venda a civis italianos, de objetos que se encontravam no depósito do Almotarifado, sob sua guarda, e se destinavam aos Hospitais como doações da Cruz Vermelha Brasileira e Legião Brasileira de Assistência para distribuição entre as tropas baixadas, bem como, de

objetos para uso de enfermeiras, levando-as para as casas, n.º 3 da via Dell' Ospizio e n.º 14 da via Sergio Tacchini, conforme autos de busca e apreensão de fls. 20 e 29. Ainda, no dia 23 de março do corrente ano, na cidade acima referida, o acusado usou um carimbo falso do serviço de censura postal, na carta de fls. 6 a 10, inserindo no envelope da mesma (fls. 10) a marca pela qual falsamente declarava estar dita carta censurada, sendo que na mesma confessa os atos irregulares que praticava". Recebida a denúncia; citado o réu; ouvidas as testemunhas arroladas pela Promotoria, em número de 7: cinco numerários e duas informantes, e mais duas de defesa, foi interrogado o acusado - fls. 176 a 186, 208 a 210. Instruem o inquérito - além dos depoimentos de 20 testemunhas, das declarações do acusado, do auto de sua confissão (quanto ao carimbo falsificado) e do auto de apreensão deste - fls. 64 a 67 e 23, - a carta que dirigia o réu à sua esposa, em que declara que suas cartas não sofrem censura, e o respectivo envelope, no qual inseriu o carimbo de censura por elle mandado fazer - fls. 10 a 15; auto de apreensão deste - fls. 23; impressões verdadeiras dos carimbos de censura empregados pelo Serviço de Correio (figs. 1 e 2) e impressões do carimbo falsificado (fig. 3) - fls. 135; autos de busca e apreensão dos objetos encontrados em poder do acusado - fls. 20 a 28, 34 a 39; o termo de entrega de uma grande parte dos objetos apreendidos - fls. 193, 90 e 105. Em juízo, foram avaliados os ditos objetos, subindo a Cr \$ 1.090,90 o seu valor, sem ou por elle comprado - fls. 165 a 168. A relação de alterações militares do acusado vão de fls. 171 a 175 e a fls. 138 figura um elogio que elle fez o 1.º Ten. I.E. Fernando de Aguiar Gouveia. As fls. 213, encontram-se as informações prestadas pelo Coronel Médico Dr. Emanuel

Marques Porto, Chefe do Serviço de Saúde da F.E.B., por solicitação do Ten. Advogado de Ofício. Na audiência de julgamento, pediu o M.P., depois de minucioso exame das provas dos autos, a condenação do acusado no grau mínimo das penas estabelecidas nos dispositivos em que o denunciou, visto que os crimes a elle imputados estavam esuberantemente provados. Argumentou que o réu enviou para o Brasil importâncias superiores ás suas posses; adquiriu diversos objectos de valor, devidamente avaliados a fls. 199 a 201; foram apreendidos em dois quartos, por elle alugados, grande quantidade de objectos procedentes da Cruz Vermelha Brasileira; como auxiliar do tesoureiro, era guarda dos ditos objectos e os encaminhava ao pessoal que servia nos hospitais, etc. chegando então a conclusão acima. O Ten. Advogado de Ofício argumentou com elementos dos autos, de que não se achavam provados os crimes atribuídos ao seu constituinte. Nem o de peculato, nem o de falsificação estavam caracterizados, como define a lei. Invocou a jurisprudência em apoio de seu ponto de vista, quanto ao crime do art. 229, § 1º, alegando que o réu não tinha a guarda dos objectos apreendidos e que não se verificou falta nos objectos procedentes da Cruz Vermelha Brasileira. Concluiu pedindo a absolvição do denunciado pelos argumentos espostos. O processo não correu dentro dos prazos legais pelas razões de que dão noticia os autos. Isto posto: e Considerando estar cumpridamente provado que o réu em meados de fevereiro do corrente anno, mandou fazer na Papellaria Pratesi, em Pistoia,

(Itália), um carimbo com os dizeres: F.E.B. (22) CENSURA, assemelhando-se a um que venha sendo empregado, por distribuição do Conselho Regulador, na censura da correspondência de graças, pela Chefia do S.S. da F.E.B., onde servia o acusado - fls. 49, 51, 53, 114 e 178; Considerando que igualmente provado está ter o réu feito uso do referido carimbo em sua correspondência particular, com o objetivo de subtrai-la à censura oficial, instituída como medida relevante em tempo de guerra - fls. 65; Considerando que o réu não justifica o seu criminoso procedimento com a alegação de ter feito uso de carimbo que mandara confeccionar, em vista de sua correspondência, toda íntima, ser censurada por pessoas que com ele trabalhavam no S.S., quando assim acontecia em todos os serviços e unidades - fls. 65; Considerando que o réu, inserindo no envelope de uma carta que dirigia à sua esposa, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, praticou o crime previsto no art. 241 do C.P.M., pelo qual responde neste processo; Considerando que a prova colhida aponta, com segurança, o acusado como autor do crime que se lhe atribui e convence o julgador da culpabilidade do mesmo, diante de sua confissão pormenorizada e em perfeita harmonia com outros elementos dos autos - fls. 110, 15, 23, 62, 64, 65, 135, 176 e 177; Considerando as circunstâncias estabelecidas no art. 57 do C.P.M., atentamente examinadas à luz dos autos, fixo a pena-base a servir de referência, em um ano de reclusão, limite mínimo da pena estabelecida no art. 241, citado, (última parte), e como ocorre a agravante da letra m, do º II, do art. 59 do C.P.M.,

(ter sido o crime praticado em país estrangeiro), eleva-a a um ano e quinze dias; Considerando, mais, que a Chefia do S.S. da F.E.B. aquiescendo à solicitação do Serviço de Correio da mesma Força para auxiliá-lo na distribuição de encomendas enviadas pela Cruz Vermelha Brasileira, recebeu, por intermédio de oficiais e sargentos que ali serviam, "um manifesto espírito de colaboração e prova de boa vontade", diversos pacotes e encomendas de tal procedência, em número bem elevado, dando o devido destino aos mesmos, salvo o acurado - fls. 213 e 214; Considerando que este, como auxiliar do 1º Ten. I.E. Fernando de Aguiar Gouveia, tesoureiro, almoxarife e aprovisionador daquele S.S., prestou o seu concurso nesse serviço de distribuição de pacotes e encomendas da Cruz Vermelha Brasileira, havendo mesmo recebido do Serviço de Correio alguns desses pacotes, mas, em vez de dar o seu destino devido, apropriou-se do conteúdo de alguns deles, - fls. 48, 183 e 213; Considerando que, realmente, está provado, pelas próprias declarações do réu que ele, além das 4 camisetas de lã que lhe foram distribuídas, retirou "por conta própria" quatro outras, avaliadas todas em Cr\$ 480,00, bem como tinha guardado "em seu saco B, um par de luvas para senhora, uma camiseta de malha de cor marrom, uma combinação de cor roséa e uma camiseta da mesma cor, todas essas peças para enfermeiras, e de procedência da Cruz Vermelha Brasileira, sendo que as camisetas de lã acima referidas traziam o carimbo daquela benemérita instituição mundial - fls. 36, 70, 167 e 180; Considerando que, além desses e de outros muitos objetos, foram apreendidos em dois

RPB-1300

quantos alugados pelo acusado, respectivamente na casa n.º 14 da via Sergio Sacconi e na dita n.º 3 da via Dell'Ospizio (Pistoia), um numero elevado de pentes (38), de escovas para dentes (16), de pastas dentífricas (28), de cartas pequenas de talco (7) e muitas outras minudezas, todas provenientes dos "pacotes individuais remetidos pela Cruz Vermelha, para serem distribuídos pelo S.S.", como o próprio acusado declara, sendo alguns d'elles identificados pela testemunha Capitão médico Fernando Manggia, como procedendo da referida Cruz Vermelha - fls. 21, 26, 29, 31, 45, 57, 70 e 180; Considerando que, além do mais, a testemunha 1.º Tenente I.E. Fernando de Aguiar Gouvêa, com a qual servia o acusado, "né" possibilidade de ter o sargento Ferreira retirado os pacotes provindos da Cruz Vermelha Brasileira, artigos de perfumaria, higiene e de uso pessoal, como talco, sabonetes, pasta e escovas para dentes, tubos de agulha e de linha, cigarros nacionais, etc.; e também né" oportunidade para a retirada d'esses artigos, quando depositados no S.S., porque, na ausência do deposite, a serviço, os mesmos ficavam sob a guarda do dito sargento" - fls. 58; Considerando que o fato de terem sido distribuídos "por mais de cinco vezes" pacotes da Cruz Vermelha Brasileira ao pessoal da Chefia do S.S., inclusive ao acusado, não justifica a avultada quantidade de objetos apreendidos em seu poder, como 38 pentes para cabelo, 28 tubos de pasta para dentes, centenas de carteiros de cigarros e tantos outros objetos, conforme se vê dos autos de busca e apreensão e avaliação de fls. 20, 25, 34, 38, 168, 179, 200 e 213; Considerando que uma série de fatos e circunstâncias, cumpridamente provados nos autos, vêm corro-

bora a imputação que ora se aponta contra o acusado, tais como a sua declaração de ter ganho em Roma CR\$ 7.000,00 na venda de cigarros, chocolate, sabonete, etc. - fls. 10, 95 e 97; a apreensão em seu poder de elevada importância de 36.070 liras - fls. 21 e 22; a remessa para o Brasil de quantias superiores as que lhe cabiam como pagamento - fls. 69; as compras de diversos objetos de valor: binóculos, bicicletas, pistola, máquina fotográfica, caixa de madeira, etc. - fls. 60, 68 e 74; Considerando que esse segundo crime, ora apontado, melhor se enquadra no art. 203 do C.P.M. (apropriação indébita) do que no art. 229 (peculato), em que o acusado foi denunciado, visto que, como se viu acima, o pagamento João Ferreira da Silva, tendo tido por vezes a posse ou a detenção de coisa alheia móvel, dela se apropriou; Considerando que não se altera a substância da acusação, desclassificando-se o crime deste dispositivo (229) para aquele (203), como ora se fez; Considerando atentamente as circunstâncias estabelecidas no art. 57 do C.P.M. fixo a pena-base a servir de referência, como fiz para o crime anterior, em um ano de reclusão, limite mínimo da pena prevista no art. 203, citado, e como ocorre a agravante da letra n, do nº II, do art. 59, do C.P.M. (ter sido o crime praticado em país estrangeiro), elevo-a a um ano e quinze dias; Considerando tudo mais o que dos autos consta, condeno o 2º pagamento João Ferreira da Silva à pena de um ano, quatro meses e quinze dias de reclusão com o aumento de que trata o art. 314, por julga-lo incurso no art. 241; e, ainda, na mesma pena de um ano, quatro me-

ses e vinte dias com o aumento referido, por jul-
gá-lo incurso no art. 203, todos do C.P.M., pelo que
se expese mandado de prisão contra ele e se lan-
ce o seu nome no rol dos culpados. Estatuindo
o C.P.M. que não efeitos da condenação, a perda em
favor da Nação, ressalvado o direito do lesado ou
de terceiro de boa fé, do produto do crime ou de
qualquer bem ou valor que constitua proveito au-
ferido pelo agente com a prática do fato crimi-
noso (art. 72) II, letra b, do C.P.M.), tomem-se as ne-
cessárias providências, transitando esta sentença
em julgado, para a efetivação desta medida, con-
soante o que estabelece o art. 131 do Código de Jus-
tiça Militar. P.I.R. e Comuniquem-se. 1a Auditoria da
1a D.I.E., no Rio de Janeiro, aos vinte e seis dias do
mês de novembro de 1945. (a) Adalberto Barretto - Ten.-
Cel. Auditor.

- 53 Copia (Sentença) Vistos, examinados, etc. Veri-
fica-se que o ex-cabo Mário Barroz Soveral, do Depósito
de Pessoal da F.E.B., tendo faltado ao seu acampamento, em Staffo-
li, (Itália), desde a revista matinal do dia 8 de maio do cor-
rente ano, passou a desertar no dia 12, consoante o termo de
fls. 4, lavrado no dia 18, tudo do referido mês. Pelo extrato de
assentamentos de fls. 11, o acusado apresentou-se ao Depósito, no
dia 4.VI.1945, com um ofício do 6º R.I., de 23.V.45. Consta, ainda,
do dito documento, ter ele sido elogiado individualmente

"pelo seu espírito combativo, ansioso e agressividade" - fls. 11.
O Termo de inventário de fls. 10 faz referência ao fato de ter
o réu vindo de um hospital do teatro de operações, na Itália.
Devidamente citado, compareceu assistido pelo seu advogado,
sendo interrogado a fls. 15, depois de lidas as peças prin-
cipais do processo. O M.P. pediu que se fizesse a devida
justiça ao réu, uma vez que não tinha inteiro conhecimento
do processo, por não lhe ter sido dada vista dos autos. O
Ten. Advogado de Ofício pediu que fosse decretada a nulida-
de do termo de deserção, visto o seu constituinte se ter apre-
sentado dentro do prazo legal, no 6º R.I. e, por conseguinte, não
ter cometido o crime que se lhe atribui. Isto posto: e Consi-
derando que, tendo cessado a guerra na Itália no dia 2 de
maio, o crime de deserção atribuído ao acusado somente
em 16 do referido mês poderia se ter consumado, consoante
os arts. 13, 163 e 298, § único, do C.P.M.; Considerando que, no
dia 23 de maio, o acusado se encontrava no 6º R.I., seu
primitivo corpo, como se vê do seu extrato de assentamen-
tos, tendo, assim, permanecido ausente, segundo aquêle
documento, apenas 6 dias, além do prazo estabelecido em
lei; Considerando, porém, que, conforme declarações do acu-
sado "acordes com as circunstâncias do fato", apresentou-se
êlê ao 6º R.I., no dia 28 de abril, aí permanecendo até o
dia 23 de maio, quando foi mandado apresentar ao Depósito,
onde estivera ao ter alta do hospital - fls. 10, 11 e 15; Conside-
rando que, nestas condições, não praticou o acusado o crime
de deserção que se lhe atribui, sendo, por conseguinte,
nulo de pleno direito o termo de deserção de fls. e to-
do o processado, pelo que assim se julgo em todos os
seus efeitos. Expese-se incontinenti alvará de soltura
em favor do acusado para ser posto em liberdade, si
por el não estiver preso. P.I.R. e Comuniquem-se. Ia. Au-
ditoria da 1ª. D.I.E., no Rio de Janeiro, aos vinte e

seis dias do mês de Novembro de 1945. (a) Adalberto Panetto - Ten. Cel. Auditor.

4 Copia (Sentença) Vistos e examinados os autos, etc. Verifica-se que o soldado Edgar Cunha, do Depósito de Pessoal da F.E.B., tendo faltado ao seu acampamento em Staffoli, (Itália), desde a revista da manhã do dia 7 de maio do corrente ano, passou a desertor no dia 11, consoante o termo de fla. 3, lavrado no dia 22 tudo do citado mês. Do seu esboço de assentamentos - fla. 10, consta ter ele se apresentado ao Depósito de Pessoal da F.E.B. em 8-VI-45, com um ofício do Com. do 6º R.I., datado de 20.V.45. Consta, ainda, do dito documento que foi o acusado elogiado, individualmente, por ter tomado parte na campanha da Itália, - fla. 10. Devidamente citado, compareceu à audiência de hoje, assistido por seu advogado, sendo interrogado, depois de lidas as principais peças do processo. O M.P. pediu que se fizesse justiça ao réu, uma vez que não tinha inteiro conhecimento do processo, por não lhe ter sido dada vista dos autos. O Ten. Advogado de Ofício pediu que fosse julgado nulo o termo de deserção, por ter o seu constituinte se apresentado dentro do prazo, no 6º R.I., sem que tivesse ocorrido o crime. Isto posto: e Considerando que tendo cessado a guerra na Itália, no dia 2 de maio, a deserção atribuída ao acusado somente em 15 do referido mês poderia se ter consumado, consoante os arts. 13, 163 e 298, § único, do C.P.M.; Considerando que, no dia 21 de maio

o acusado se encontrava no 6º R.T., seu primitivo
corpo, como se vê do seu extrato de assentamentos,
tendo, assim, permanecido ausente, segundo aquele do-
cumento, apenas 5 dias, além do prazo estabelecido em
lei; Considerando, porém, que, conforme declarações do
acusado "acordes com as circunstâncias do fato", a-
presentou-se à 6º R.T. no dia 28 ou 29 de abril, a-
permanecendo até 21 de maio, quando foi mandado ao
Deposito, onde estivera ao ter alta do Hospital - fls.
10 e 14; Considerando que, nestas condições, não praticou o
acusado o crime de deserção que se lhe atribui, sen-
do, por conseguinte, nulo de pleno direito o termo de
deserção de fls. e todo o processado, pelo que assim
os julgo em todos os seus efeitos. Expeça-se, inconti-
nente, alvará de soltura em favor do acusado para
ser posto em liberdade, se for al não estiver preso.
P.I.R. e Comunique-se à Auditoria da 1ª D.I.E., no Rio
de Janeiro, nos vinte e seis dias do mês de novem-
bro de 1945. (a) Adalberto Banetto - Ten. Cel. Auditor.

55 Cópia (Sentença). Vistos e examinados estes autos,
etc. Verifica-se que o soldado Diamantino Nascimento
to, do Deposito de Pessoal da T.L.B., tendo faltado
ao seu acampamento, em Staffoli (Itália), desde a
chamada matinal do dia 10 de maio do corrente ano,
passou a desertor no dia 14, consoante o termo de
fls. 3, lavrado no 19, tudo do referido mês de maio.

Pelo extrato de assentamentos de fls. 10, o acusado foi mandado apresentar àquell Depósito pelo Comandante do 6º R.I., em 24 do citado mês. Consta, ainda, do seu extrato de assentamentos, ter sido elogiado, individualmente, por ter tomado parte na campanha da Itália - fls. 10. Do officio de fls. do titular da 2ª Auditoria, consta que o acusado já cumpria a pena de 4 meses de prisão, por ter sido considerado, digo, sendo considerado pelo crime previsto no art. 227 do C.P.M. e que se encontra preso pelo crime de deserção que se lhe atribui neste processo, desde 21 de maio - fls. 14. Veridicamente a todo, compareceu em companhia de seu advogado, sendo interrogado a fls. 15, depois de lidas as principais peças do processo. O M.P. limitou-se a pedir justiça, uma vez que não lhe sendo dada vista dos autos, não tinha interior conhecimento dos mesmos. O Ten. Advogado de Officio pediu que fosse anulado o termo de deserção, por não se ter consumado o crime que é atribuído ao seu constituinte; Isto posto e Considerando que tendo cessado a guerra na Itália no dia 2 de maio e em todo o continente europeu em 8 do dito mês, a deserção atribuída ao acusado somente em 18 de citado mês de maio poderia se ter consumado, consoante os arts. 13, 163 e 298, § único, do C.P.M.; Considerando que no dia 24 de maio o acusado se encontrava no 6º R.I., seu primitivo corpo, como se vê do seu extrato de assentamentos, tendo, assim, permanecido ausente, segundo aquell documento, apenas 5 dias, além do prazo estabelecido em lei; Considerando, porém, que, conforme declarações do acusado "acordes com as circunstâncias de fato", apresentou-se elle no 6º R.I. no dia 12 de maio, aí permanecendo

sendo até o dia 24, quando foi mandado apresentar-se ao Depósito - fls. 10 e 15; Considerando que, nestas condições, não praticou o acusado o crime de deserção que se lhe atribuiu, sendo, por conseguinte, nulos de pleno direito o termo de deserção de fls. e todo o processado, pelo que assim o julgo, em todos os seus efeitos. Expese-se, incontinenti, alvará de soltura em favor do acusado para ser posto em liberdade, se por al não estiver preso. I. R. P. e Comunique-se. 19. Auditoria da J. A. D. I. E. no Rio de Janeiro, aos vinte e seis dias do mês de Novembro de 1945. (a) Adalberto Barretto - Ten. Cel. Auditor.

56 Cópia (Sentença) Vistos e examinados estes autos, etc. Verifica-se que o soldado Alaide dos Santos Almeida, do Depósito de Pessoal da F. E. P., tendo faltado ao seu acampamento, em Francolise (Itália), desde a revista do recálculo do dia 6 de setembro do corrente ano, passou a desertor no dia 10, consoante o termo de fls. 3, lavrado a 17, tudo do referido mês. Pelo extrato de assentamentos de fls. 10, o acusado apresentou-se à sua Unidade, no dia 12 do dito mês de setembro. Consta, ainda, ter sido punido por diversas vezes, em consequência de ter faltado à instrução - fls. 10. Devidamente citado, compareceu acompanhado do seu advogado, sendo interrogado a fls. 14, depois

de lidas as principais peças do processo. Representante de M.P., limitou-se a pedir justiça, uma vez que, não lhe tendo sido dada vista dos autos, não tinha inteiro conhecimento dos mesmos. O Ten. Advogado de Ofício pediu a nulidade do termo de deserção, visto não ter decorrido o prazo necessário para se consumar o crime atribuído ao seu constituinte. Isto posto: e Atendendo a que, tendo cerrado a guerra, não só na Itália, mas ainda em todo o continente europeu, em 8 de maio, o prazo para se constituir a deserção prevista no art. 163, em que poderia ser capitulada a que se atribue ao acusado, passou a ser de 8 dias, consoante os arts. 13, 163 e 298; § único, do C.P.M., consumando-se, assim, a dita deserção, no dia 14 de setembro e não a 12, como se declarou no termo de fls. 3; Atendendo a que o acusado, havendo se apresentado à sua unidade, no dia 12 de setembro, não chegou a consumar a deserção que lhe é imputada neste processo; Atendendo a que, nestas condições, sendo nulo de pleno direito o termo de deserção de fls. 3 e em consequência todo o processado, assim os julgo, em todos os seus efeitos. Expresa-se incontinenti: alvada de volta em favor do acusado para ser posto em liberdade, se por aí não estiver preso. P.I.R. e Communique-se. Ia. Auditoria da Ia. D.I.E. no Rio de Janeiro, aos vinte e seis dias de novembro de 1945. (a) Adalberto Banetto - Ten. Cel. Auditor.

57. Cópia (Sentença). Vistos e examinados estes autos, etc. Verifica-se que o soldado Wilson de Almeida Ramos, do Depósito de Pessoal da F.F.B., tendo faltado ao seu acampamento, em Francolise (Itália), desde 8 de setembro do corrente ano, passou a desertor no dia 12, consoante o termo de fls. 3, lavrado a 17, lido de referido mês. Pelo exlato de assentamentos de fls. 11, o acusado apresentara-se à sua unidade no dia 15, às 14 horas, do dito mês de setembro. Consta, ainda, ter elle sido punido, por duas vezes, em consequência de ter faltado ao expediente. Devidamente adado, compareceu acompanhado de seu advogado, sendo interrogado a fls. 15, depois de lidas as principais peças do processo. Com a palavra o M.P., limitou-se a pedir justiça, uma vez que, não elle tendo sido dada vista do processo, não tinha inteiro conhecimento do mesmo. O Ten. Advogado de Ofício pediu a nulidade do termo de fls. 3, visto não ter decorrido o prazo necessário para se consumar a deserção atribuída ao seu constituinte. Isto posto: e Atendendo a que, tendo cessado a guerra, não só na Itália, mas ainda em todo o continente europeu, em 8 de maio, o prazo para se constituir a deserção prevista no art. 163, em que poderia ser capitulada a que se atribue ao acusado, passou a ser de 8 dias, consoante os arts. 13, 163 e 298, § único, do C.P.M., consumando-se, assim, a dita deserção, somente no dia 16 de setembro e não a 12 como se declara no termo de fls. 3.; Atendendo a que, havendo o acusado se apresentado à sua unidade no dia 15 de setembro, não chegou a consumar a deserção que elle o im-

putada neste processo; Atendendo a que, nestas condições, sendo nulo de pleno direito o termo de desação e em consequência todo o processamento, assim o julgo, em todos os seus efeitos. Espere-se, incontinenti, alvará de soltura em favor do acusado, para ser posto em liberdade, se por ele não estiver preso, P. I. R. e Communique-se. Ia. Auditoria da J. D. I. E., em Rio de Janeiro, aos vinte e seis dias do mês de novembro de 1945. (a) Adalberto Banetto. Ten. Cel. Auditor.

58. Cópia (Sentença) Vistos e examinados estes autos, etc., etc. I - O Capitão Promotor, em obediência ao respeitável Acórdão de fls. 42 e 43, denunciou o caso Morasthi Martins Pinheiro, da Cia. de Intendência desta J. D. I. E., como incurso na sanção do art. 181 do C. P. M., pelo fato que assim expõe: "No dia 13 de fevereiro do corrente ano, cerca das 23 horas, na via Florentina, em Pistoia, o acusado fazendo parte de uma diligência policial afim de apurar o assassinato de um soldado brasileiro, tendo recebido ordem para vigiar dita via, acendeu os faros do "jeep" e vendo um civil italiano em atitude suspeita, transgredindo as ordens sobre "copifusco", intimou-o a parar e como não fosse atendido fez três disparos para o ar, não sendo ainda atendido, fez mais dois disparos em direção do referido ci-

vil, indo um dos projétils causar no civil Cappellini Silvano di Giulio os ferimentos descritos a fls. 28 e 29, que foram a causa eficiente de sua morte." Anteriormente, havia o representante do M.P. pedido o arquivamento do inquérito, por não ter encontrado crime a punir - fls. 39. Recebida a denúncia; citados o réu; ouvidas três testemunhas: duas de acusação e uma de defesa, foi feito o interrogatório do acusado - fls. 66. As testemunhas confirmaram as suas declarações prestadas no I.P.M. e trouxeram novos esclarecimentos ao processo - fls. 8, 16 e 56; 18 e 63; 20 e 64. O extrato de assentamentos do acusado lhe abona a conduta - civil e militar - fls. 54 e 55. Ao inquérito policial militar se juntou o Processo verbale di descrizione, recognizione e sezione di cadavere provido pela autoridade italiana, do qual consta a autópsia do cadáver de Cappellini Silvano di Giulio, bem como um projétil nêle encontrado - fls. 26 a 30. Instruem, ainda, o inquérito o Report of Incident, enviado pela Polícia Americana às autoridades brasileiras e o Notice n.º 2, sobre "coprifuoco" - fls. 31 a 34. O oficial encarregado do I.P.M., capitão Teófilo Gaspar de Oliveira, no seu bem elaborado relatório de fls. 36 e 37, conclui "que se deve, assim, à impunidade do caso Moirathi, a morte do civil Cappellini, embora forçoso seja reconhecer, os motivos relevantes que o levaram a tão precipitado ato." Na audiência de julgamento, o M.P. pediu a absolvição do acusado, sob o fundamento de que nenhuma responsabilidade cabia ao mesmo na morte do civil Cappellini. A prova dos autos autorizava o reconhecimento da justificativa prevista no art. 29, n.º III, do C.P.M. A atuação do réu como com-

frente da patrulha policial, as suas antecedentes
 e outras circunstâncias apuradas no processo, evi-
 denciavam a sua inocência. O Tenente Advogado
 de Ofício secundou as palavras da Promotoria, ar-
 gumentando que o seu constituinte se achava ampa-
 rado pelo art. 29, n.º III, supra citado, conforme res-
 salta a prova colhida, inclusive a fornecida
 pelas próprias autoridades americanas; que o docu-
 mento de fls. 34 - Notice n.º 2, ou Arviso n.º 2, autorizava
 a que o acusado procedesse da forma pela qual
 procedeu: fazer fogo sobre o civil que se negasse acat-
tar a ordem de parar. Argumentou, finalmente, que
 se tratava de uma diligência difícil, sendo, aliás, o
 acusado amado pelo seu Comandante. Era, assim,
 um ato de inteira justiça a sua absolvição. O processo
 não pôde correr no prazo da lei pelas razões constan-
 tes do mesmo. II - Deste sucinto relatório e do mais
 que dos autos consta, verifica-se que o acusado, cabo
 Morasthi Martins Pinheiro, da Cia. de Intendência,
 tendo sido designado para reforçar uma patrulha
 policial, que devia capturar um civil de nacionalida-
 de italiana, autor da morte de um soldado daquela
 Cia., incorporou-se à mesma, recebendo, para efetuar
 a diligência, um revolver "Smith Wesson", calibre
 32, como longo, do seu comandante, bem como teve,
 nesse momento, a incumbência de conduzir, em um
 "jeep" o tenente Gaspar de Souza Brites, comandan-
 te da patrulha, a Barba, via Florentina (Pistóia),
 onde se atribuiu que estivesse homiziado o assas-
 sino do soldado brasileiro, havendo antes se junta-
 do à patrulha elementos da polícia americana. Em
 ai chegando, cerca de 24 horas do dia 13 de feve-
 reiro do corrente ano, foi cercado o quartelão da

casa n.º 21, via Statali, (num beco que dá para a estrada), nela penetrando o Tenente Brites, com policiais americanos, por ter sabido que dela então havia saído o criminoso, dispondo aquêlle official o seu pessoal nas devidas posições e fazendo-lhe a recomendação de que estivessem todos atentos, e nada fosse feito sem a sua ordem. O cabo Moraes-Ilhi, segundo suas declarações, foi da casa referida à estrada onde se encontrava o "jeep", donde iluminando o local, com os faróis da viatura, notou que "um civil, em attitude suspeita, atravessava a estrada e se dirigia para o local em que se achava a policia; que isso se deu circa de 24 horas; que ao se aproximar o civil do seu "jeep", bradou-lhe, varias vezes, em alta voz: "Fermati paisano que e' la policia" (sic); que entetanto o civil não lhe obedeceu e continuou andando na direcção do carro; que no momento em que o dito civil notou certa aglomeração junto das casas e percebeu que era de facto a policia que ali estava, voltou-se rapidamente e fugiu, correndo de um lado para outro, na beira da estrada; que nessa occasião gritou-lhe muitas vezes, pelo menos quatro: "Spe-ta paisano, fermati paisano" (sic) mas não sendo obedecido, deu três tiros para o ar com o único intento de amedrontar o civil e fazê-lo obedecer; que em vista do civil continuar a correr, deu mais dois tiros para a frente a esmo; que ao dar os dois ultimos tiros nada podia distinguir, pois atirou no escuro e sabia que o civil não podia estar a menos de uns trinta metros; que ao voltar para o "jeep", encontrou-se com o Tenente Brites a quem deu to-

das as informações sobre o que se passou, etc., etc. - fls. 12v. Linhas adiante sob perguntas, esclarecem que "no momento em que acendem os faróis do "jeep", viu o civil, cerca de dez metros do carro, ainda na estrada, mas se dirigindo para o "beco"; que o civil ouviu a sua intimação, pois gritou, em voz bem alta, e estava elle apenas 2 ou 3 metros de distancia do depoente; que o dito civil ao voltar-se e correr grassou novamente junto ao depoente, tendo nessa occasião repetido: "Speta pairano, fermati" (sic), etc. - fls. 13v. O cabo Chomparades, que tomou parte na diligência, depõe que "enca-minhava-se do beco para a estrada, quando ouviu gritos e viu o vulto de um civil correndo em direcção oposta a do depoente e logo em seguida viu um clarão e ouviu o estampido de 5 tiros, etc., etc. - fls. 18v. O 3º sargento Pistacchini, tambem componente da patrulha, declara ter ouvido tiros e gritos, este "numa mistura de portuguez e italiano" - fls. 18v. O Report of Incident da policia americana esclarece que Silvano Cappellini saindo da casa de Bangiacchi, na via Statali, n.º 55, de regresso a sua casa, na mesma via n.º 17, caminhava pela rua, em direcção a esquina, onde o cabo Moraschi se achava parado. Quando então este que Cappellini fizesse alto e lhe perguntou onde ia. Respondendo Cappellini que se dirigia para casa, mas, no mesmo instante, voltou-se seguindo a direcção pela qual viera, etc., etc. - fls. 52. O referido documento, Report of Incident dá como explicação possivel da occorência o medo ou receio que Cappellini devia ter tido da policia, ou porque soubesse que havia sido morto

um soldado brasileiro à tarde do dia em que se realizava a diligência - fls. 32. O Tenente Bites, ouvido em juízo, confirma as suas declarações prestadas no inquérito e dá outros esclarecimentos ao fato, inteiramente favoráveis ao réu, tais como: "que as medidas tomadas justificavam-se plenamente, tendo em vista que a população local se compunha de grande número de elementos fascistas, que não podiam ser identificados facilmente, os quais, por diversas vezes, aproveitavam-se da escuridão praticavam atos de vingança, como o que tinha ocorrido momentos antes com o soldado Walter Pereira de Souza, que foi assassinado; que achava ter sido acertado o ato do assassinado, uma vez que tinha recebido ordem para iluminar o lugar onde se praticava a diligência e para não deixar ninguém dali sair, etc., etc.; que o cabo Morasthi tinha conhecimento das determinações contidas no aviso do Comando Militar Aliado, a fls. 34, sobre "copi-fuoco", etc., etc. - fls. 56 e 56v. O Pragaço Pistacchini, também ouvido em juízo, confirma as suas declarações no inquérito, e esclarece: "que partiu para esta diligência armado de carabina por ordem do capitão Felicetti, seu comandante, em vista de se tratar de uma diligência policial, à noite, para elucidar o assassinato de um seu companheiro, sem se valer de onde havia partido o tiro que lhe causou a morte," etc., etc. - fls. 63. (7)

Testemunha de defesa, capitão Felicetti, presta o seguinte esclarecimento, confirmando,

neste passo, as declarações do tenente Brites: "que
 tem absoluta convicção de que não somente o de-
 denunciado, como todos os demais elementos da Cia.
 tinham conhecimento de que a partir de 23 horas,
 os civis não podiam estar na rua, como também
 tinham conhecimento estes de que no caso de não
 atenderem a uma sentinela ou a um chamado qual-
 quer de autoridade militar, podiam elles ser al-
 vejados, etc., etc. - fls. 64. Contrariamente às decla-
 rações do acusado, somente há propriamente o rela-
 do feito pelas autoridades americanas, na fls. 31
 a 33, no Report of Incident, como se vê do trecho supra
 transcrito. Por esse documento, o civil Cappellini
 não teria atravessado a estrada, nem virado em di-
 reção ao beco, visto que se encontrava no dito beco.
 Naquell documento se lê que "about 24.00 hours a
 civilian. Silvano Cappellini, left the home of Bargiac-
 ci Swigi Mario, via Statale n° 5, to return to his ho-
 me at via Statale n° 17" e que "he walked down the
street to the corner where Capt. Pinheiro was stan-
 ding" - fls. 31 e 32, constituindo essa via, (que o ame-
 ricano chama de "village"), o beco em questão, onde, no n°
 21, se encontrava a casa em que penetrou o Ten. Brites
 com os policias americanos. Assim, num extremo es-
 tava a casa de n° 55 donde saiu Cappellini, no ou-
 tro a casa de n° 17 de Cappellini e no meio a casa
 de n° 21, em que se procedia a diligência. Confirma-
 se a passagem do Report of Incident, de que o civil
 se encontrava aparentemente morto, cerca de 25 jar-
 das do local, com a declaração do sgt.° Pistacchi-
 ni de que havia uma pessoa caída na estrada,
 etc. - fls. 18. III - Diante do que fica exposto, está
 sem dúvida, amparado o réu pela divinente do

ento de fato, prevista na 2a. parte do art. 26 do C. P. M., que autoriza o reconhecimento da legítima defesa subjetiva ou putativa, mas, ao mesmo tempo, e' de se reconhecer que incorreu elle no excesso culposso de defesa, previsto no § unico do art. 32 do referido Código. Os dispositivos invocados dispõem, respectivamente: "E' isento de pena ... quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima" e "O agente que excede culposamente os limites da legítima defesa responde pelo fato, se este e' punivel como crime culposso". E, parece-me, a configuração juridica que comporta a espécie, consoante os elementos colhidos nos autos, acima expostos. Duvida não ha' mais de que e' agora plenamente autorizado pelo art. 26, supra transcrito, do novo Estatuto Penal, o reconhecimento da defesa subjetiva ou putativa. O instituto do excesso culposso, de utilissima applicação, e' evidente. São innovações introduzidas no Código Penal comum, de 40, alias de maxima importância, transplantadas em boa hora para o nosso. Não padecemos, duvida de que o excesso culposso na defesa putativa, deve também, ser punido, quando o fato for qualificado como delito culposso. E' o que se deduz do art. 26, § 1º, do C. P. M., nestes termos: "Não ha' isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato e' punivel como crime culposso". Na hipotese em exame e' de se fazer a capitulação do delito, como homicidio culposso, no art. 181, § 3º, do C. P. M. E' verdade que o réu foi denunciado e processado por

homicídio doloso (art. 181), mas a specie dolo-
sa fica excluída com o reconhecimento de que
o agente "foi em plenamente justificado pelas
circunstâncias, supõe situação de fato que, se
existisse, tornaria a ação legítima", ficando,
porém, no caso dos autos, responsável o acusado
pelo excesso culposo, por constituir crime dessa
natureza (arts. 26, § 1º, 32, § único e 181, § 3º). (Novo
Código Penal - Conferências pronunciadas na Facul-
dade de Direito da Universidade de São Paulo - 1º
volume - Casualidade Material e Psíquica - Pro-
fessor Basileu Garcia - págs 78 e 79; Anais do 1º
Congresso Nacional do Ministério Público - 3º
volume - Comentários ao Código Penal - Exclusão
de criminalidade - Desembargador Amerim
Lima - págs 143 e 144; Comentários ao Código
Penal - 5º volume - Homicídio e em essencial -
Nelron Hungria - págs. 68 e 78). IV - As condições
especiais, como ocorreu o fato, reatadas atra-
vés de diferentes peças do processo, justificam
perfeitamente o em em que caiu o acusado. Em
ambiente de guerra, num local relativamente ér-
mo e sem iluminação, a altas horas da noite,
passou-se o crime. Seus protagonistas: a víti-
ma, com 21 anos de idade, mal saído da menori-
dade; o acusado, com 22 anos, mal entrado na
maioridade! Este, com receio de ser agredido
pelo vulto de um italiano, a vítima, que
surgiu no local onde se procedia a uma
diligência policial para a captura do assassi-
no de um soldado brasileiro, morto horas
antes, desfechou contra o referido vulto al-
guns tiros, após intimá-lo a parar, causando

de morte quasi imediata, vindo-se, porém, apurar, depois, que se tratava de um operário que se recolhia, desarmado, à sua residência, procedendo de uma casa vizinha, mas que, ante a presença da policia, se desorientara, procurando então voltar na direção de onde tinha vindo, quando foi atingido mortalmente pela arma do cabo acusado, que diz tê-la detonado por cinco vezes, ou seja toda a carga, duas ou três vezes para o ar e três ou duas vezes em direção ao vulto! Está, assim, demonstrado que o réu agiu em estado de legítima defesa putativa. "A não conformidade entre a representação e a realidade", levou o acusado a erro essencial, e daí "supor uma situação de fato que, se existisse, tornaria a sua ação legítima". Mas, como se vê acima e de outros elementos dos autos, o cabo se excedeu culposamente nos limites de sua defesa. Não se fazia mistério que o acusado desfechasse o número de tiros que desfechou contra Cappellini; e, ainda mais, não se justifica a morte deste. Somente a um ato de precipitação - de imprudência do réu - se pode atribuir tal desfecho. De feito, como pareceu, muito sensatamente, ao oficial encarregado do inquérito, "o cabo Morasthi poderia ter efetuado a perseguição do fugitivo sem ter usado de um recurso extremo" e, em conclusão, "que se deve, assim, à imprudência do cabo a morte do civil, embora foroso seja reconhecer os motivos relevantes que levaram a tão precipitado ato" - fls. 37. Além disso, salienta o respeitável Acórdão do Egrégio Conselho Supremo de Justiça Militar, relatado pelo Exmo. Sur. General Paula Cidade, que o cabo Morasthi Martins Pinheiro agia contra os ordens do comandante da patrulha, tendo consis-

do uma delas, quanto à utilização do armamento, (previamente transmitida aos componentes da patrulha pelo tenente Brites), em que nada fosse feito, sem a sua ordem - fls. 43, 17, 14 e 18v. A inobservância das determinações do comandante da patrulha, por parte do acusado, deu, sem dúvida, causa ao evento, constituindo-o, assim, em culpa, pois como ensina Impallomeni "que se é sempre responsável, a título de culpa, pela lesão produzida, quanto uma relação de causalidade exista entre a ação ou omissão, dependente de inobservância da norma de conduta, e um evento lesivo. (Istituzione di diritto penale, págs. 259, ed. 1921). Certas normas que encerra o Notice n.º 2 do Comando Aliado, não podem ser tomadas ao pé da letra, nem respeitadas em absoluto, mas dentro das situações ou condições de momento - fls. 34. Por não ter assim entendido, foi que o réu praticou violência desnecessária, excedendo-se em sua função. Esta, nestas condições, perfeitamente configurado e cumpridamente provado o crime de homicídio culposo que se atribue ao acusado, previsto no art. 181, § 3.º do C.P.M., quer na sua objetividade, quer em sua subjetividade, sob a forma de culpa estrito sensu. Não há fugir à sua responsabilidade, o caso Morosini, como o seu autor. V Não é, pois, de ser acolhido o pedido de absolvição do réu, formulado não só pela defesa mas também pela promotoria, com fundamento na justificativa de que não há crime, quando o agente pratica o fato em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito (art. 29 n.º III do C.P.M.). Diga-se de início que há quem entenda que o estrito cumprimento do dever legal ou a causa não é do que a maneira do exercício regular de direito, por-

quanto quem pratica determinado ato no exato cumprimento do dever legal, está exercendo um direito. Assim entenderam também os ilustres representantes da defesa e da promotoria. Vou, no entanto, para melhor compreensão do texto, passá-lo em rápida análise, considerando as duas situações nêlle contidas, como entendem outros. A primeira - não há crime quando o agente pratica o fato, em exato cumprimento de dever legal - está fora de discussão. Não se pode aplicar ao caso, porque o qualificativo ex-trito (severo, rigoroso), que se emprega ao cum-pimento do dever, não se confadecce com as condições em que ocorreu o evento, já amplamente estudado. Era, sem dúvida, a que caberia na espécie, se não houvesse tão flagrante contradição entre ela e os fatos apurados no processo. Quanto à segunda parte do dispositivo, pergunta-se em que exercício regular de direito se encontrava o réu, quando de sua ação para merecer o benefício legal? Era, porventura, o que lhe aduinha como componente, embora acidentalmente, de uma patrulha policial? Não, por certo, visto que não exercitava êlle direito algum que condissese com o exercício regular de direito, a que o legislador se refere naquela discriminante, como, entre outras, o que assiste ao pai de corrigir, castigando, o filho. Argumenta Nelson Hungria que "A defesa de um direito atacado autoriza, se necessária, a occisão do atacante; mas não existe direito algum cujo exercício importe a faculdade de matar". Nada tem a ver, conclue aquêlle autor, com o homicídio, a discriminante do art. 19, n.º III, 2ª parte, do C. P. M., em exame. Não há, pois, como applicá-la

à espécie dos autos. Melhor ficaria o péu, a primeira parte do dispositivo, como já me referi, se não se tivesse elle excedido no cumprimento do dever legal. Qualquer excesso como declara o desembargador Amorim Lima, em comentário áquelle dispositivo, recairá sobre o agente, se reunir os elementos constitutivos de uma definição legal de crime, o que vem ainda em apoio da tese que sustento neste processo. (Obras citadas - págs 84 e 146, respectivamente). VI - As circunstâncias estabelecidas no art. 57 do C.P.M., sendo em geral favoráveis ao acusado, fixo a pena-base a servir de referência, no limite mínimo da pena prevista no art. 181, § 3º, citado - um ano de detenção, conservando-a nessa graduação por julgar que se compensam a agravante de ter sido o crime praticado em país estrangeiro (art. 59, nº II, letra m) com a atenuante da ignorância ou errada compreensão da lei, quando excusáveis (art. 62, nº III). Considero, assim, o caso Morasthi Martins Pinheiro à pena de um ano e quatro meses de prisão, com o aumento e a conversão de que tratam respectivamente os arts. 314 e 42, por julgá-lo nullo no art. 181, § 3º, todos do C.P.M., pelo que se expede mandado de prisão contra elle e se lance o seu nome no rol dos culpados. P.I.R. e Communiqué-se, Jr. Auditoria da Jc. D.I.E., no Rio de Janeiro aos três dias do mês de dezembro de 1945. (a) Adalberto Barretto - Ter. Cel. Auditor.

Ter-

Termo de encerramento.

Aos trinta e um dias do mês de Dezembro do ano de um mil novecentos e quarenta e cinco, nesta cidade do Rio de Janeiro e na sede desta Primeira Auditoria da Primeira Divisão de Infantaria Expedicionária, encerrou-se o presente livro de "Registro de despachos e sentenças", escriturado até a folhas vinte e um, em virtude de ter sido extinta a Justiça Militar da F.E.B. pelo Decreto-Lei número 8.443, de 26 de Dezembro corrente. Do que, para constar, lavrei este termo. Darcy Pinheiro Cana, 8º Sgt. encerrante. *See, aux*

Assesou, 2º Ten. superior, que o substitui.
Adalberto Barreto, ten. cel. aud.



